ANACOM

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - http://www.anacom.pt
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=205362

Deliberação de 31.7.2001

# CONDIÇÕES DE ACESSO À INTERNET

# CONDIÇÕES DE ACESSO À INTERNET

No quadro da promoção do acesso à Internet, e tendo presentes as metas fixadas a nível europeu e nacional, tornou-se necessária a intervenção do ICP, nomeadamente, na definição do regime de preços de acesso à Internet, envolvendo toda a economia de prestação de serviços.

Deste modo, por deliberação de 21/02/01, o CA do ICP determinou que todo o tráfego Internet deve transitar do modelo actual de repartição de receitas entre o operador de acesso directo e os ISPs para um modelo de interligação assente numa lógica de pagamentos de originação, no qual os ISPs são responsáveis pela definição do preço suportado pelo utilizador final, do acesso à Internet via rede telefónica fixa, pagando ao operador de acesso directo um preço de originação. Nos termos da referida deliberação, tal evolução passaria por um período transitório, que terminaria em 31/05/01, podendo todavia os ISPs aderir ao modelo de originação em qualquer momento anterior àquela data. Foram igualmente determinados os níveis de preços e as condições relativas à facturação, acessos primários para interligação de POPs aos comutadores da PT Comunicações, S.A. e reestruturação da rede.

Na sequência da referida deliberação, a PT Comunicações, S.A. publicou, em 01/03/01, uma Proposta de Referência para Acesso à Internet.

Face a preocupações e interrogações manifestadas pelo mercado, foi subsequentemente clarificado, designadamente à PT Comunicações, S.A., o entendimento do ICP relativo (i) aos preços aplicáveis aos acessos primários RDIS (AP RDIS) utilizados na remotização de POPs (deliberação de 03/05/01), (ii) à aplicabilidade das condições da PRAI ao tráfego de acesso à Internet independentemente dos meios de transmissão associados (deliberação de 16/05/01) e (iii) ao preço aplicável ao serviço de facturação.

Atendendo a que, findo o prazo para a execução da deliberação do ICP de 21/02/01, não foram celebrados acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet entre a PT Comunicações, S.A. e as entidades interessadas, o ICP determinou, ao abrigo e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31/12, em 31/05/01, que a PT Comunicações, S.A., deveria concluir a negociação dos acordos no prazo de 10 dias e remetê-los ao ICP até 10 dias após a data da celebração.

Em 19/06/01, a PT Comunicações, S.A. remeteu ao ICP quatro acordos celebrados no âmbito de prestação de serviços de acesso à Internet e um contrato de condições mínimas para a implementação do modelo de originação de chamada. Nessa mesma data, a OniTelecom – Infocomunicações, S.A. e a Novis Telecom, S.A. (em 18/06/01), solicitaram a intervenção do ICP nas negociações dos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet a celebrar com a PT Comunicações, S.A., ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 415/98, por forma a possibilitar a celebração dos mesmos, com a maior brevidade possível.

Assim, foi decidida, por deliberação de 25/06/01, (i) a intervenção do ICP no sentido de assegurar a conclusão e a conformidade dos acordos com a deliberação de 21/02/01, (ii) a análise circunstanciada dos acordos e contratos entretanto celebrados no sentido de aferir da necessidade de intervenção, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 415/98, (iii) a intenção de fixar um período suplementar ao período transitório, o qual terminará em 31/10/01, podendo os ISPs aderir ao novo modelo estabelecido na deliberação de 21/02/01, em qualquer momento anterior a esta data, tendo-se procedido, ao abrigo do artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, à audiência da PT Comunicações, S.A.

Foram subsequentemente promovidas reuniões, realizadas entre o ICP e os operadores e prestadores de serviços interessados, tendo por objectivo enriquecer o processo de decisão.

Atendendo aos objectivos e aos princípios orientadores consagrados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/98, nomeadamente a promoção dos interesses dos utilizadores e a eficiência na afectação dos recursos utilizados e o desenvolvimento de uma sã concorrência no sector das telecomunicações, o Conselho de Administração do ICP, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro, deliberou em reunião ordinária, realizada em 31/07/01:

1 Devem ser observadas, nos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet a celebrar entre a PT Comunicações, S.A. e as entidades interessadas, as regras definidas no documento em Anexo.

2 Em conformidade com a alínea c) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 415/98, devem ser remetidas ao ICP cópias integrais dos acordos celebrados neste âmbito, no prazo de 10 dias contados a partir da data da respectiva celebração.

Na sequência do projecto de decisão integrado na deliberação de 25/06/01, relativamente à fixação de um período suplementar ao período transitório, e da audiência da PT Comunicações, S.A., ao abrigo do artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, o Conselho de Administração do ICP, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro, deliberou também, na mesma reunião ordinária realizada em 31/07/01:

3 Fixar um período suplementar ao período transitório, o qual terminará em 31/10/01, podendo os ISPs aderir ao novo modelo estabelecido na deliberação de 21/02/01, em qualquer momento anterior à data agora estipulada.

Finalmente, o Conselho de Administração do ICP recomenda ainda que a PT Comunicações, S.A. reveja os acordos já celebrados (nomeadamente entre a PT Comunicações, S.A., e a Global One Comunicações, S.A., entre a PT Comunicações, S.A., e a Unimaster Informática e Telecomunicações, Lda., entre a PT Comunicações, S.A., e a PT Prime - Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A., entre a PT Comunicações, S.A., e a Telepac II, Comunicações Interactivas, S.A e entre a PT Comunicações, S.A., e a Sonet Serviços Internet, Lda.) no sentido de adequá-los com as regras definidas no documento em Anexo.

# ANEXO

***CONDIÇÕES A INCLUIR NOS ACORDOS DE INTERLIGAÇÃO APLICÁVEIS AO TRÁFEGO DE ACESSO À INTERNET A CELEBRAR ENTRE A PT COMUNICAÇÕES, S.A. E AS ENTIDADES INTERESSADAS A VIGORAR EM 2001***

## I. *FACTURAÇÃO, COBRANÇA E RISCO DE NÃO COBRANÇA*

Nos termos da deliberação de 21/02/01, e subsequentes esclarecimentos, foi definido que o preço máximo de 1$60 (sem IVA), por chamada, aplicável ao serviço de facturação a prestar pela PT Comunicações, S.A. (nas ofertas temporizadas e nas chamadas efectuadas fora do período económico definido para as ofertas não temporizadas) inclui a actividade de cobrança.

Nas reuniões efectuadas entre o ICP e as entidades interessadas, foram abordados aspectos associados aos custos de facturação, cobrança e risco de não cobrança.

Nas referidas reuniões foram igualmente discutidas determinadas alternativas relativamente às responsabilidades e condições associadas ao risco de não cobrança, nomeadamente:

- a possibilidade do operador e/ou prestador de serviço assumir o risco de não cobrança;
- a possibilidade das entidades interessadas negociarem comercialmente um preço adicional ao serviço de facturação a prestar pela PT Comunicações, S.A., relativo ao risco de não cobrança.

De acordo com o sistema de custeio auditado, actualmente utilizado pela PT Comunicações, S.A., as provisões do exercício para cobrança duvidosa de clientes e terceiros e as dívidas incobráveis constituem custos conjuntos, os quais não foram considerados, na deliberação de 21/02/01, na sua globalidade, para efeitos da definição do preço de facturação.

Assim:

a) Considerando a deliberação de 21/02/01, que fixa em 1$60 (sem IVA) por chamada o preço máximo aplicável ao serviço de facturação (e cobrança) prestado pela PT Comunicações, S.A. nas ofertas temporizadas e nas chamadas efectuadas fora do período económico definido para as ofertas não temporizadas, o qual não inclui o risco de não cobrança;

b) Atendendo ao princípio da liberdade negocial, consagrado no Decreto-Lei n.º 415/98;

c) Atendendo a que determinadas entidades, nomeadamente os prestadores de serviço de acesso à Internet que oferecem também serviço fixo de telefone (eventualmente através de empresas do mesmo grupo), dispondo de sistemas de facturação para o SFT aos respectivos clientes de acesso directo e de acesso indirecto terão, em princípio, processos de gestão de dívidas incobráveis, ainda que, eventualmente, numa escala reduzida;

d) Tendo em conta que algumas entidades que prestam unicamente serviços de acesso à Internet, normalmente num âmbito essencialmente regional e privilegiando o mercado empresarial, terão um contacto próximo e privilegiado com a generalidade dos utilizadores dos respectivos serviços, pelo que o risco de não cobrança será, em princípio, mais reduzido.

**1. Reitera-se que o preço máximo de 1$60 (sem IVA), por chamada aplicável, ao serviço de facturação (e cobrança) não inclui o risco de não cobrança.**

**2. O risco de não cobrança deve ser assumido pelo operador e/ou prestador de serviço, salvo acordo em contrário, podendo o respectivo preço, neste caso, ser livremente negociado entre as partes.**

## II. *PROCEDIMENTOS DE FACTURAÇÃO*

De acordo com a proposta da PT Comunicações, S.A., nos casos em que o ISP recorra ao serviço de cobrança, o prazo de pagamento da PT Comunicações, S.A. estaria sujeito a um adicional de 30 dias relativamente ao prazo de recebimentos. Assim, segundo aquela entidade, no encontro de contas realizado no início do mês *n*, seriam consideradas as facturas relativas ao tráfego realizado no mês *n-3*, as facturas da PT Comunicações, S.A. relativas ao tráfego, facturação e cobrança realizado no mês *n-2* e as facturas derivadas dos restantes serviços prestados no mês *n-1*.

Esta matéria foi debatida no âmbito das reuniões efectuadas com as entidades interessadas, tendo determinadas entidades defendido que não deveria existir qualquer prazo adicional para efeito de encontros de contas relativamente ao prazo de recebimento dos clientes e de apresentação das facturas da PT Comunicações, S.A. relativas ao tráfego e ao próprio serviço de facturação.

Atendendo a que:

a) O ICP, por deliberação de 21/02/01, decidiu que a PT Comunicações, S.A. deveria, mediante pedido dos operadores e prestadores interessados, assegurar a facturação de tráfego com destino à gama de numeração afecta aos ISPs;

b) É razoável que o acerto de contas se efectue após o recebimento pela PT Comunicações, S.A. da generalidade dos valores devidos pelos utilizadores finais, tendo em conta os ciclos de facturação da PT Comunicações, S.A. aos respectivos clientes;

c) O acerto de contas deverá ser efectuado no mais curto lapso de tempo, após o recebimento pela PT Comunicações, S.A. da generalidade dos valores devidos pelos utilizadores finais.

**3. O encontro de contas relativamente ao tráfego realizado no mês *n*-2 deve ser efectuado o mais tardar até ao último dia útil do mês *n*.**

## III. *NATUREZA DO ACORDO*

Através da deliberação de 21/02/01, o ICP determinou, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 415/98, que a PT Comunicações, S.A. deveria introduzir um conjunto de alterações à sua oferta, a constar de uma Proposta de Referência de Acesso à Internet.

Posteriormente, por deliberação de 16/05/01, foi confirmado o entendimento constante da referida deliberação de 21/02/01, no sentido da inserção do tráfego Internet na interligação, a que se associam o regime e instrumentos previstos no Decreto-Lei n.º 415/98.

Nos pedidos de intervenção do ICP nas negociações dos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet solicitados pela Onitelecom e pela Novis Telecom, foram identificados determinados aspectos de enquadramento regulamentar aplicáveis ao acordo a celebrar entre a PT Comunicações, S.A. e as entidades interessadas, nomeadamente no tocante à necessidade de ficar claro, nos acordos a celebrar, que estes se regiam pelo disposto no Decreto-Lei n.º 415/98. Tal matéria foi também abordada nas reuniões realizadas entre o ICP e as entidades interessadas.

Subsequentemente, na sequência das referidas reuniões, a PT Comunicações, S.A. apresentou uma proposta que integrava, no âmbito dos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet, o mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 415/98.

**4. Reitera-se que os acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet se regem pelo disposto no Decreto-Lei n.º 415/98, devendo tal aspecto ser referido nos acordos.**

## IV. *MEIOS DE TRANSMISSÃO*

### ❑ Regime dos AP RDIS

A generalidade das entidades interessadas considera que os AP RDIS deveriam ser considerados como circuitos alugados prestados no âmbito da PRI 2001, com as condições daí resultantes, nomeadamente em termos de (i) prazos de fornecimento, (ii) qualidade de serviço (e.g. tempos de reparação e disponibilidade), (iii) descontos, em especial nos circuitos de prolongamento e (iv) e condições de isenção de preços de instalação.

- **Prazos de Fornecimento**

A PT Comunicações, S.A. garante os prazos de entrega de AP RDIS indicados, bem como dos respectivos prolongamentos, desde que tenham sido previstos no plano de previsões de meios de telecomunicações necessários ao acesso à Internet.

Estes prazos são considerados razoáveis, por comparação com os prazos actualmente previstos para serviços similares, prestados no âmbito dos acordos de interligação, celebrados nos termos da PRI 2001.

Deve-se também atender a que os prazos para entrega de serviços propostos pela PT Comunicações, S.A. se encontram em linha com os prazos similares previstos na PRI 2001 e nos acordos de interligação celebrados nos termos da PRI 2001 e ao quadro de relações entre a PT Comunicações, S.A. e os ISPs que vinha sendo praticado.

**5. Aceitam-se, sem prejuízo de virem a ser fixados futuramente outros prazos, tendo em conta as necessidades e a evolução do mercado, os valores apresentados pela PT Comunicações, S.A. constantes da seguinte tabela:**

| Tipo de Serviço | | Tempo de Entrega Para Teste |
|---|---|---|
| Ligação de um novo POP a um Ponto de Acesso | Análise do pedido | 3 dias úteis |
| | Implementação após validação | 30 dias úteis |
| Ampliação dos AP´s ligados a um Ponto de Acesso sem substituição do equipamento de transmissão. | | 15 dias úteis |
| Ampliação dos AP´s ligados a um Ponto de Acesso com substituição do equipamento de transmissão. | | 30 dias úteis |
| Instalação de prolongamento de AP | | 30 dias úteis |
| Abertura do acesso a um novo prefixo | | 10 dias úteis |
| Alteração de encaminhamento do tráfego | | 10 dias úteis |
| Alteração de tarifa | | 10 dias úteis |

- **Qualidade de Serviço**

Relativamente à qualidade de serviço, foi manifestada preocupação por parte de vários operadores e prestadores de serviços em especial no tocante aos tempos de reparação e disponibilidade dos AP RDIS.

Segundo a proposta da PT Comunicações, S.A., o prazo médio de reparação de avarias no âmbito dos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet é de 12 horas úteis. Nos acordos de interligação celebrados nos termos da PRI 2001, é garantido um prazo médio de reparação de avarias de 5 horas por circuito de interligação, para 80% das ocorrências, e um prazo máximo de 24 horas para 100% das ocorrências. No tocante ao grau de disponibilidade não é prevista, pela PT Comunicações, S.A., a inclusão de tal indicador no âmbito dos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet.

Assim:

a) Atendendo à lógica intrínseca associada aos AP RDIS e, em especial, às diferenças tecnológicas entre os AP RDIS (sinalização de assinante) e os circuitos alugados com sinalização n.º 7, apesar de suportados no mesmo meio físico de transmissão, com impacto, nomeadamente ao nível da monitorização, securização e supervisão da rede e respectivos processos de suporte, e consequentemente, com repercussões na qualidade de serviço;

b) Atendendo a que parte das questões ora colocadas foram, até hoje, resolvidas no âmbito do Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone;

c) Considerando que para a melhoria nos objectivos de qualidade de serviço poderá ser indispensável a realização de investimentos significativos na implementação de novos sistemas e processos, os quais poderiam não ser recuperados face à evolução tecnológica e do mercado e, em especial, à procura crescente de circuitos com sinalização n. 7 para interligação dos POPs dos ISPs aos comutadores da PT Comunicações, S.A., cujo interesse foi já manifestado por parte de vários operadores e prestadores de serviços;

d) Tendo igualmente presente o preço aplicável aos AP RDIS utilizados pelos ISPs para interligar os seus POPs aos comutadores da PT Comunicações, S.A. e o preço ao público dos mesmos AP RDIS bem como os níveis de qualidade de serviço oferecidos.

**6. Considera-se que, neste momento, não é razoável impor, nos AP RDIS utilizados pelos ISPs para interligar os seus POPs aos comutadores da PT Comunicações, S.A., níveis de qualidade de serviço similares aos estabelecidos nos acordos de interligação celebrados ao abrigo da PRI 2001, para os circuitos alugados.**

**7. Considera-se ainda que é prematuro integrar, neste momento, no âmbito dos acordos, o indicador de qualidade de serviço relativo ao grau disponibilidade, sem prejuízo para a fixação futura de outros níveis e/ou indicadores, caso tal venha a ser considerado adequado.**

- **Descontos**

Nesta matéria, releva-se o disposto na deliberação de 21/02/01: "a partir de 01/03/01, o preço máximo dos acessos primários RDIS utilizados pelos ISPs para interligar os seus POPs aos comutadores da PT Comunicações, S.A., deverá reduzir-se em 20% face ao preço de venda ao público a vigorar em 2001, podendo para tal ser utilizado um regime de descontos transparente e não discriminatório".

No tocante aos prolongamentos dos AP RDIS para pontos de acesso diferentes daqueles a que os referidos AP RDIS estão ligados, considera-se que, atendendo à estrutura de preços associada, é razoável que sejam aplicados a estes meios de transmissão, atentos os princípios da transparência e da não discriminação, quaisquer eventuais descontos oferecidos no âmbito dos circuitos alugados.

**8. Devem ser aplicados os descontos oferecidos no âmbito dos circuitos alugados nos prolongamentos dos AP RDIS.**

- **Condições de Isenção de Preços de Instalação**

Várias entidades entendem que, em conformidade com as práticas actualmente previstas na oferta de circuitos alugados, deve ser equacionada a possibilidade de isenção de preços de instalação, nomeadamente no caso de AP RDIS com configuração estável.

A este respeito convém salientar que, de acordo com os dados do sistema de custeio utilizado pela PT Comunicações, S.A., referentes ao ano 2000, a margem daquele operador na instalação de AP RDIS apresentou prejuízos em 2000, os quais, não obstante os expectáveis ganhos de eficiência e produtividade, é provável que se mantenham em 2001. Por outro lado, a margem na mensalidade dos AP RDIS foi positiva, no ano 2000. Contudo, face às deliberações de 21/02/01 relativamente (i) à redução do preço ao público dos AP RDIS e (ii) à redução do preço dos AP RDIS utilizados pelos ISPs para interligar os seus POPs aos comutadores da PT Comunicações, S.A., será expectável que a margem venha a reduzir-se em 2001.

Neste contexto, conclui-se da análise global dos preços e custos referentes à mensalidade e instalação de AP RDIS que, caso se determinasse a isenção, sob determinadas condições, de preços na instalação de AP RDIS, a margem da PT Comunicações, S.A. na oferta de AP RDIS poderia ser globalmente negativa.

Releva-se ainda que, de acordo com as expectativas de determinados operadores e prestadores de serviços, a evolução tecnológica poderá originar, a curto prazo, uma migração da utilização de AP RDIS para circuitos com sinalização n. 7, pelo que as receitas expectáveis da PT Comunicações, S.A. na mensalidade dos AP RDIS podem não ser suficientes para compensar a eventual isenção de preço de instalação destes acessos.

Neste quadro:

**9. Não se identificam razões para impor à PT Comunicações, S.A., atendendo em especial à economia global do negócio e ao princípio da orientação para os custos, a isenção do preço de instalação de AP RDIS no âmbito dos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet.**

- **Circuitos com Sinalização N. 7 para Interligação entre os POPs das Entidades Interessadas e os Comutadores da PT Comunicações, S.A.**

Foi igualmente considerado relevante, por determinados operadores e prestadores de serviços, a possibilidade de interligação entre os respectivos POPs e os comutadores da PT Comunicações, S.A. através de circuitos com sinalização n. 7.

Neste contexto, foi já esclarecido, por deliberação de 16/05/01, serem aplicáveis ao tráfego Internet, independentemente dos meios de transmissão associados, as condições da Proposta de Referência para Acesso à Internet, nos termos aí previstos, em particular o nível de preços do horário económico.

**10. Reitera-se que os operadores e prestadores de serviços podem optar por interligar os seus POPs aos comutadores da PT Comunicações, S.A. com outros meios de transmissão além dos AP RDIS, devendo, neste caso, aplicar-se ao tráfego Internet, as condições da Proposta de Referência para Acesso à Internet, nos termos aí previstos, em particular o nível de preços do horário económico.**

## V. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES*

No âmbito das negociações dos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet, a PT Comunicações, S.A. apresentou um conjunto de preços a praticar para os serviços complementares, nomeadamente (i) activação ou desactivação a pedido de tarifa plana, (ii) activação ou desactivação automática de tarifa plana, (iii) alteração de encaminhamento de tráfego, (iv) alteração de tarifa e (v) abertura do acesso a um novo prefixo.

Alguns destes serviços complementares (designadamente, a alteração de encaminhamento de tráfego, a alteração de tarifas e a abertura do acesso a um novo prefixo) são também aplicáveis no âmbito da PRI 2001.

No âmbito da análise da PRI 2001, e na sequência de pedidos de esclarecimento do ICP, a PT Comunicações, S.A. apresentou alguma fundamentação, em termos de custos, para os preços propostos, identificando, essencialmente dois tipos de custos associados à prestação do serviço: (i) custos de mão-de-obra interna para a implementação do serviço decompostos em diversas tarefas, com diferentes tempos de execução consoante o serviço; e (ii) custos de mão-de-obra externa para actualização das aplicações informáticas.

Neste quadro, procedeu-se à revisão das estimativas apresentadas pela PT Comunicações, S.A., à luz do princípio da orientação para os custos e atendendo à metodologia e pressupostos habitualmente adoptados pelo ICP em análises de custos.

Relativamente à activação ou desactivação de tarifa plana (serviços estes que não constam da PRI 2001) a PT Comunicações, S.A. propõe um preço de 461$00 para a activação ou desactivação a pedido de tarifa plana por acesso e de 200$00 para a activação ou desactivação automática de tarifa plana por acesso, não tendo sido, contudo, apresentada fundamentação, em termos de custos, para os preços propostos. Não obstante, entende-se que os custos associados nomeadamente ao processo de activação/desactivação automática de tarifa plana não devem ser, em princípio, significativos, por duas razões fundamentais.

Primeiro, porque as alterações de tarifas resultantes da alteração da localização dos POPs dos operadores e prestadores de serviços, implicando uma desactivação e, eventualmente, uma activação do serviço, tendem a ser realizadas de forma automática pelo sistema.

Segundo, porque a informação de tal facto aos operadores e prestadores de serviços é enviada em formato electrónico, cujos custos são, em princípio, reduzidos. Deste modo, o preço de 200$00 para a activação/desactivação automática de tarifa plana por acesso, proposto pela PT Comunicações, S.A., é considerado excessivo, face aos dados existentes.

No tocante ao preço da activação ou desactivação a pedido de tarifa plana por acesso, admite-se a existência de custos associados às actividades envolvidas (recepção, validação e activação de pedidos e confirmação de implementação). No entanto, tais custos devem ser devidamente fundamentados.

Face ao exposto:

**11. Os preços dos serviços complementares a incluir nos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet são os seguintes:**

| | Preço (sem IVA) |
|---|---|
| Alteração de encaminhamento de tráfego (por pedido) | 8 750$00 |
| Alteração de tarifa | 86 120$00 |
| Abertura do acesso a um novo prefixo do Operador/Prestador de Serviços | 111 270$00 |

**12. Nos acordos de interligação aplicáveis ao tráfego de acesso à Internet, não devem ser actualmente considerados preços para a activação ou desactivação, quer automática, quer a pedido, de tarifa plana, por não estar demonstrada a existência de custos adicionais para estes serviços. Tais preços podem vir a ser incluídos nos acordos, com carácter retroactivo, após apresentação de justificação devidamente fundamentada, em termos de custos, e da respectiva análise por parte do ICP.**

**13. O sistema de contabilidade analítica da PT Comunicações, S.A. deve apresentar, a partir de 2001, os custos associados a cada um dos serviços complementares, em conformidade com os princípios aplicáveis.**

## VI. *INTERRUPÇÕES DE SERVIÇO E RESPONSABILIDADES*

Nos termos da proposta da PT Comunicações, S.A., esta entidade poderia interromper ou suspender, temporariamente, o serviço, caso se verificasse, nomeadamente:

a) A necessidade de efectuar operações de controle, ajuste ou manutenção de rotina, com a finalidade de assegurar o bom funcionamento do serviço;

b) A necessidade de realizar acções de implantação, ampliação ou conservação da sua rede.

Ainda segundo a proposta daquela entidade, as acções supramencionadas que dependam do planeamento da PT Comunicações, S.A. seriam, sempre que possível, comunicadas aos operadores e prestadores de serviços.

Determinadas entidades consideraram que, salvo razões de força maior, deveria funcionar sempre o princípio do pré-aviso.

**14. Em linha com as deliberações do ICP no âmbito da PRI, entende-se que, salvo condições excepcionais devidamente fundamentadas, e sem prejuízo da execução de todas as acções que possam minimizar impactos adversos a nível da qualidade de serviço, deve ser respeitada a regra do aviso prévio, independentemente da duração das acções (previsíveis) a realizar. O aviso prévio deve ter antecedência suficiente de modo a não afectar o serviço oferecido pelos outros operadores e prestadores de serviços, devendo as referidas acções ser devidamente justificadas.**

## VII. *PONTOS DE AGREGAÇÃO FORA DAS ÁREAS DE LISBOA E PORTO*

Na deliberação de 21/02/01 estabeleceu-se que a PT Comunicações, S.A. deveria apresentar um plano de reestruturação da rede para o resto do país. A PT Comunicações, S.A., nas reuniões efectuadas com o ICP confirmou que o processo de reestruturação da rede nas zonas fora de Lisboa e Porto estaria atrasado, estando ainda em curso alguns estudos sobre a matéria.

As restantes entidades manifestaram um entendimento segundo o qual o ICP deveria fixar uma data que vincule a PT Comunicações, S.A. à apresentação de uma proposta concreta dos pontos de agregação para a totalidade do território.

Nas referidas reuniões, a generalidade das entidades interessadas, incluindo a PT Comunicações, S.A., considera que o estabelecimento de um prazo até de 31/10/01, é considerado adequado.

**15. Deve a PT Comunicações, S.A. apresentar, para apreciação do ICP, até 31/10/01, o plano de reestruturação da rede para as zonas fora de Lisboa e Porto.**

## VIII. *NUMERAÇÃO PARA A TARIFA PLANA*

No tocante à numeração, certas entidades sugeriram a abertura do nível 68 do Plano Nacional de Numeração especificamente para os serviços de acesso à Internet em tarifas planas, na seguinte forma:

68 ab y xxx

| | |
|---|---|
| ab | Código do ISP, atribuído pelo ICP no âmbito do PNN |
| y | Serviço associado (e.g., y = 1: tarifa plana limitada; y = 2: tarifa plana ilimitada) |

A actual proposta da PT Comunicações, S.A. para a numeração associada ao serviço de acesso à Internet é a seguinte:

67 ab YZ xxx

ab Código do ISP, atribuído pelo ICP no âmbito do PNN

YZ Serviço associado

Y Z = 19 - Tarifa Plana Limitada, período económico

Y Z = 29 - Tarifa Plana Ilimitada

Y Z ≠ 19, 29 - Oferta Temporizada

Segundo a generalidade das entidades, a proposta da PT Comunicações, S.A. seria razoável, considerando ainda que esta não seja uma questão fundamental no âmbito dos acordos de interligação.

Assim:

Considerando que os números constituem, ainda, um recurso limitado, cuja gestão deve obedecer aos princípios de transparência, equidade e eficácia.

Relevando e ponderando o universo de interesses das entidades interessadas e a informação devida ao utilizador final, e tendo ainda em conta que a numeração associada ao serviço de acesso à Internet será, em princípio, transparente para o utilizador final.

Atendendo a que a contínua evolução tecnológica e de serviços aconselha a uma gestão e atribuição equilibrada dos recursos de numeração.

**16. Devem os serviços de acesso à Internet em tarifas planas ser integrados no nível 67 do Plano Nacional de Numeração.**

## IX. *OPÇÕES ALTERNATIVAS NO ACESSO À INTERNET*

No âmbito das reuniões promovidas entre o ICP e as entidades interessadas foram debatidas opções alternativas tendo em conta a existência de condicionalismos técnicos específicos de determinados ISPs, nomeadamente de ISPs de âmbito essencialmente regional, não tendo a PT Comunicações, S.A. manifestado oposição a esta possibilidade, caso exista acordo entre as partes interessadas.

Reconhece-se, neste quadro, que a necessidade de preservar os interesses dos utilizadores e das diferentes entidades interessadas, salvaguardando-se, em especial, aquelas que actuam num âmbito essencialmente regional, e de incentivar também, por conseguinte, o desenvolvimento integrado dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional, deve levar à previsão de modos alternativos de acesso à Internet, por exemplo, através de um número especial de acesso.

Assim:

**17. Caso haja interesse recíproco das partes, e sem prejuízo da possibilidade de intervenção do ICP, poderão prever-se situações em que o acesso à Internet se faça, em condições específicas, de modo alternativo.**

## X. *DATA DE MIGRAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNET PARA O REGIME DE INTERLIGAÇÃO*

Na deliberação de 21/02/01 estabeleceu-se que a evolução do modelo de repartição de receitas para um modelo de originação passaria por um período transitório, o qual terminaria em 31/05/01, podendo os ISPs aderir ao modelo de originação em qualquer momento anterior àquela data.

Posteriormente, através da deliberação de 25/06/01, esclareceu-se que a partir do momento em que se encontrem reunidas, ou que se verifique que se encontravam reunidas, as condições necessárias à transição para o novo regime, devem ser aplicadas, nas relações entre a PT Comunicações, S.A. e as entidades interessadas, as condições e preços definidos na referida deliberação de 21/02/01.

A questão da migração do tráfego Internet para o regime de interligação foi debatida no âmbito das reuniões realizadas entre o ICP e as entidades interessadas, tendo-se auscultado o entendimento de cada uma das entidades relativamente à data de migração para o regime de interligação.

Identificam-se os seguintes momentos a partir do qual se encontravam (ou se encontram) reunidas as condições para a transição para o novo regime:

- Não existindo a necessidade de alteração na estrutura de POPs ou de instalação de prolongamentos de AP, nomeadamente para a recepção de chamadas em trânsito duplo, considera-se que estão reunidas as condições necessárias para a transição do novo regime pelo menos 10 dias úteis (prazo proposto pela PT Comunicações, S.A. para alteração de encaminhamento do tráfego e/ou de abertura do acesso a um novo prefixo e/ou de alteração de tarifas) após o respectivo pedido detalhado à PT Comunicações, S.A;
- Existindo a necessidade de alteração na estrutura de POPs, instalação de novos POPs e respectivos AP ou instalação de prolongamentos de AP, considera-se que estão reunidas as condições necessárias para a transição do novo regime a partir da data em que a infra-estrutura técnica estava operacional (i.e. as respectivas instalações de POPs e AP RDIS e encaminhamentos efectuados), possibilitando o encaminhamento do tráfego segundo o novo regime.

Neste quadro:

**18. Devem ser aplicadas, nas relações entre a PT Comunicações, S.A. e as entidades interessadas, as condições e preços definidos na referida deliberação de 21/02/01, a partir da data em que se encontrem reunidas, ou que se verifique que se encontravam reunidas, as condições necessárias à transição para o novo regime.**

**19. Por condições necessárias à transição para o novo regime entende-se, nomeadamente, a operacionalização de toda a infra-estrutura técnica (incluindo alterações de encaminhamento de tráfego), acompanhada por comunicação adequada à PT Comunicações, S.A. pela entidade interessada, que refira as regras de encaminhamento de tráfego, que possibilite o encaminhamento do tráfego Internet segundo o regime de interligação.**